



AMRAM
Associação de Municípios da
Região Autónoma da Madeira

Despacho:

Aprovado, ~~por unanimidade~~
em reunião ordinária do Conselho
Executivo da AMRAM de
29/12/2021.

O Presidente da AMRAM

29/12/2021

CADERNO DE ENCARGOS

Procedimento: 06/AD/AMRAM/2021

Procedimento por Ajuste para:

**“SERVIÇOS DE SAÚDE E MEDICINA DO TRABALHO E SEGURANÇA NO TRABALHO
PARA O PERÍODO DE 1095 DIAS”**



ÍNDICE

PARTE I	5
CLÁUSULAS GERAIS	5
Cláusula 1.ª	5
Objeto	5
Cláusula 2.ª	5
Contrato	5
Cláusula 3.ª	5
Destinatários e Local de Prestação do Serviço	5
Cláusula 4.ª	6
Prazo de prestação do serviço	6
Cláusula 5.ª	6
Preço base	6
Cláusula 6.ª	6
Obrigações do Adjudicatário	6
Cláusula 7.ª	7
Preço contratual e revisão de preços	7
Cláusula 8.ª	7
Condições de pagamento e faturação	7
Cláusula 9.ª	8
Comunicações e notificações	8
Cláusula 10.ª	8
Representantes do adjudicatário e da entidade adjudicante	8
Cláusula 11.ª	9
Seguros	9
Cláusula 12.ª	9
Objeto do dever de sigilo	9
Cláusula 13.ª	9
Prazo do dever de sigilo	9
Cláusula 14.ª	10
Força maior	10
Cláusula 15.ª	11
Resolução por parte do contraente público e Penalidades Contratuais	11
Cláusula 16.ª	11



Resolução por parte do cocontratante.....	11
Cláusula 17.ª	12
Subcontratação e cessão da posição contratual	12
Cláusula 18.ª	12
Foro competente	12
Cláusula 19.ª	12
Contagem dos prazos	12
Cláusula 20.ª	12
Identificação do n.º de Compromisso nas faturas	12
Cláusula 21.ª	12
Visto do Tribunal de Contas	12
Cláusula 22.ª	12
Despesas.....	12
Cláusula 23.ª	12
Gestor do Contrato.....	12
Cláusula 24.ª	13
Prestação de Caução.....	13
Cláusula 25.ª	13
Proteção de dados pessoais	13
Cláusula 26.ª	14
Segurança de informação relativamente aos dados pessoais.....	14
Cláusula 27.ª	14
Segurança das comunicações	14
Cláusula 28.ª	14
Tratamento de dados pessoais pelos colaboradores do Prestador de Serviços	14
Cláusula 29.ª	14
Período de conservação de dados pessoais.....	14
Cláusula 30.ª	15
Legislação aplicável	15
PARTE II	16
CLÁUSULAS TÉCNICAS	16
Cláusula 31.ª	16
Atividades a desenvolver pelo prestador de serviços	16
Cláusula 32.ª	17
Atos médicos e outras atividades de medicina do trabalho.....	17

Cláusula 33.ª	18
Locais para prestação dos atos médicos.....	18
Cláusula 34.ª	18
Equipamento técnico e material médico e clínico.....	18
Cláusula 35.ª	19
Exames complementar de diagnóstico a realizar	19

PARTE I

CLÁUSULAS GERAIS

Cláusula 1.ª

Objeto

1. O presente Caderno de Encargos compreende as cláusulas a incluir no contrato a celebrar na sequência do procedimento que tem por objeto a aquisição de serviços de saúde e medicina do trabalho e segurança no trabalho, pelo prazo de 1095, incluindo a realização de exames complementares de diagnóstico nos termos melhor discriminados nas cláusulas técnicas do presente caderno de encargos.
2. O Código CPV principal é 851 47000-1 – Serviços de medicina no trabalho.

Cláusula 2.ª

Contrato

1. O contrato é composto pelo respetivo clausulado contratual e os seus anexos.
2. O contrato a celebrar integra ainda os seguintes elementos:
 - a. Os suprimimentos dos erros e das omissões do Caderno de Encargos identificados pelos concorrentes, desde que esses erros e omissões tenham sido expressamente aceites pelo órgão competente para a decisão de contratar;
 - b. Os esclarecimentos e as retificações relativos ao Caderno de Encargos;
 - c. O presente Caderno de Encargos;
 - d. A proposta adjudicada;
 - e. Os esclarecimentos sobre a proposta adjudicada prestados pelo adjudicatário.
3. Em caso de divergência entre os documentos referidos no número anterior, a respetiva prevalência é determinada pela ordem pela qual aí são indicados.
4. Em caso de divergência entre os documentos referidos no n.º 2 e o clausulado do contrato e seus anexos, prevalecem os primeiros, salvo quanto aos ajustamentos propostos de acordo com o disposto no artigo 99.º do Código dos Contratos Públicos e aceites pelo adjudicatário nos termos do disposto no artigo 101.º desse mesmo diploma legal.

Cláusula 3.ª

Destinatários e Local de Prestação do Serviço

1. A AMRAM – Associação de Municípios da Região Autónoma da Madeira tem no seu quadro de pessoal 3 trabalhadores, do sexo feminino, com idades compreendidas entre os 40 e os 49 anos.
2. O local da realização da prestação de serviços será no edifício sede onde a AMRAM – Associação de Municípios da Região Autónoma da Madeira



desenvolve a sua atividade, localizado à Rua da Mouraria n.º 44 e 46, concelho do Funchal, ou, eventualmente, nouro sítio que vier a ser acordado entre as partes.

Cláusula 4.ª

Prazo de prestação do serviço

1. Para efeitos do disposto no artigo 287.º do Código dos Contratos Públicos, o presente contrato produzirá efeitos a partir da sua celebração.
2. O contrato mantém-se em vigor pelo prazo de 1095 dias (3 anos), em conformidade com os respetivos termos e condições constantes no presente caderno de encargos e no disposto na lei, sem prejuízo das obrigações acessórias que devam perdurar para além da cessação do Contrato.

Cláusula 5.ª

Preço base

1. O preço base total fixado é de € 1.035,00 (mil e trinta e cinco euros), ao qual acresce IVA à taxa legal em vigo e corresponde ao preço máximo que a entidade Adjudicante se dispõe pagar pela prestação dos serviços suprarreferidos, pela totalidade do prazo identificado na cláusula anterior.
2. O preço referido no número anterior inclui todos os custos, encargos e despesas (nomeadamente, mas sem excluir, os custos com deslocações, transportes, alojamento e alimentação de meios humanos, despesas de aquisição, transporte, armazenamento e manutenção de meios materiais, supervisão, máquinas e equipamento, bem como quaisquer encargos decorrentes da utilização de marcas registadas, patentes ou licenças) cuja responsabilidade não esteja expressamente atribuída ao contraente público.

Cláusula 6.ª

Obrigações do Adjudicatário

1. Além das obrigações previstas na legislação aplicável ou nas cláusulas da proposta, da celebração do contrato decorrem para o prestador de serviços as obrigações melhor definidas nas cláusulas técnicas do presente Caderno de Encargos.
2. O prestador de serviços obriga-se a recorrer a todos os meios humanos, técnicos, tecnológicos e/ou outros necessários e/ou convenientes à boa e integral execução de todas as obrigações previstas no presente contrato.
3. A entidade adjudicatária tem que estar certificada e/ou legalmente habilitada para o exercício das atividades e prestação dos serviços objeto deste procedimento, e os membros da equipa a afetar a essa prestação devem estar igualmente qualificados.

4. No final da execução do contrato, o prestador de serviços deve ainda elaborar um relatório final, discriminando os principais acontecimentos e atividades ocorridos em cada fase de execução do contrato.
5. Todos os relatórios, registos, comunicações, atas e demais documentos elaborados pelo prestador de serviços devem ser integralmente redigidos em português.

Cláusula 7.ª

Preço contratual e revisão de preços

1. Pela prestação dos serviços objeto do contrato, bem como pelo cumprimento das demais obrigações constantes do presente Caderno de Encargos, a entidade adjudicante deve pagar ao prestador de serviços o preço constante da proposta adjudicada, acrescido de IVA à taxa legal em vigor, se este for legalmente devido.
2. O preço referido no número 1. inclui todos os custos, encargos e despesas cuja responsabilidade não esteja expressamente atribuída a entidade adjudicante, nomeadamente os custos de deslocação e de estadia dos técnicos para o efeito necessários, caso aplicável.
3. De acordo com o artigo 300.º do CCP, não haverá lugar a revisão ou atualização de preços, nem a pagamentos antecipados.

Cláusula 8.ª

Condições de pagamento e faturação

1. As quantias devidas pela AMRAM, nos termos da cláusula anterior, serão processadas após a receção pela AMRAM das respetivas faturas e, caso se aplique, verificação da conformidade dos serviços prestados.
2. Deverão ser emitidas 3 faturas, cada uma corresponde aos respetivos serviços anuais findos, sendo o pagamento efetuado nos 30 dias seguintes.
3. Para efeitos de pagamento pela entidade adjudicante, o adjudicatário deverá comprovar ter regularizado as suas obrigações fiscais e com a segurança social e apresentar Código do Registo Central do Beneficiário Efetivo juntando os respetivos comprovativos em conjunto com a fatura.
4. De todas as importâncias recebidas o adjudicatário dará a devida quitação à entidade adjudicante através de documento fiscalmente aceite.
5. Em caso de discordância por parte da entidade adjudicante quanto aos valores indicados nas faturas, deve esta comunicar ao prestador de serviços, por escrito, os respetivos fundamentos, ficando o fornecedor obrigado a prestar esclarecimentos necessários e/ou proceder à emissão de nova fatura corrigida.
6. Não se considera a fatura recebida até a mesma ser aceite pela AMRAM ou até decorrido o prazo de 10 (dez) dias.

7. O cocontratante não poderá ceder quaisquer direitos ou obrigações emergentes do presente contrato, incluindo a cessão de créditos, sem a prévia autorização escrita, por qualquer meio registado, do contraente público.
8. Em caso de violação do disposto no número anterior, incluindo a realização de uma cessão de créditos com a expressa oposição do contraente público, o cocontratante será responsável por todos os custos acrescidos que o cumprimento da obrigação perante o cessionário acarretar para o contraente público.

Cláusula 9.ª

Comunicações e notificações

1. Sem prejuízo de poderem ser acordadas outras regras quanto às notificações e comunicações por escrito entre as partes do contrato, estas devem ser dirigidas, nos termos do Código dos Contratos Públicos, para o domicílio ou sede contratual de cada uma das respetivas entidades identificadas no contrato.
2. Qualquer alteração das informações de contato constantes do contrato deve ser comunicada, por escrito, à outra parte.
3. As comunicações devem ser feitas por escrito, através do envio de Carta registada com aviso de receção, ou por meios informáticos que confirmem a sua receção.

Cláusula 10.ª

Representantes do adjudicatário e da entidade adjudicante

1. As relações da Entidade Adjudicante com o Adjudicatário processar-se-ão através de representante (s) a designar pela Entidade Adjudicante.
2. A AMRAM poderá, a qualquer momento, proceder à fiscalização da realização dos serviços que ocorrerão ao abrigo do presente procedimento.
3. É da responsabilidade do Adjudicatário a seleção e o recrutamento de todo o pessoal especializado, não especializado e auxiliar para a direção e a execução da sua prestação de serviços, assim como todos os encargos e despesas com esse pessoal, nomeadamente, de viagem, alojamento, alimentação, deslocações diárias, ajudas de custo, subsídios diversos, entre outras que se relacionem diretamente com a prestação de serviços.
4. O recurso a horas suplementares, ou trabalho em dias feriado ou de descanso semanal, por parte do pessoal do Adjudicatário são igualmente de seu encargo, não podendo ser imputado e/ou faturado à Entidade Adjudicante.
5. Se a Entidade Adjudicante verificar que os meios utilizados pelo Adjudicatário são insuficientes ou menos adequados à boa execução dos serviços, poderá

impor o seu reforço, a sua modificação ou a sua substituição, sem custos adicionais.

Cláusula 11.ª

Seguros

1. É da responsabilidade do prestador de serviços a cobertura, através de contratos de seguro, dos riscos inerentes à prestação dos serviços a prestar.
2. Os comprovativos da vigência dos seguros referidos no número anterior devem ser apresentados à entidade adjudicante no prazo de 5 dias a contar da data da celebração do contrato sem prejuízo de a AMRAM poder, sempre que entender conveniente, exigir prova documental da vigência dos contratos de seguro referidos no número anterior, devendo o prestador de serviços fornecê-la no prazo 8 dias.

Cláusula 12.ª

Objeto do dever de sigilo

1. O adjudicatário deve guardar sigilo sobre toda a informação e documentação, técnica e não técnica, comercial ou outra, relativa à entidade adjudicante de que possa ter conhecimento ao abrigo ou em relação com a execução do contrato, mesmo após o termo do contrato.
2. A informação e a documentação cobertas pelo dever de sigilo não podem ser transmitidas a terceiros, nem objeto de qualquer uso ou modo de aproveitamento que não o destinado direta e exclusivamente à execução do contrato.
3. Exclui-se do dever de sigilo previsto, a informação e a documentação que fossem comprovadamente do domínio público à data da respetiva obtenção pelo prestador de serviços ou que este seja legalmente obrigado a revelar, por força da lei, de processo judicial ou a pedido de autoridades reguladoras ou outras entidades administrativas competentes.

Cláusula 13.ª

Prazo do dever de sigilo

1. O adjudicatário deverá guardar sigilo quanto a informações que possa obter no âmbito da execução do presente contrato, por qualquer causa, do contrato, sem prejuízo da sujeição subsequente a quaisquer deveres legais relativos, designadamente, à proteção de segredos comerciais ou da credibilidade, do prestígio ou da confiança devidos às pessoas coletivas.
2. O dever de sigilo mantém-se em vigor indefinidamente.

Cláusula 14.ª

Força maior

1. Não podem ser impostas penalidades ao adjudicatário, nem é havida como incumprimento, a não realização pontual das prestações contratuais a cargo de qualquer das partes que resulte de caso de força maior, entendendo-se como tal as circunstâncias que impossibilitem a respetiva realização, alheias à vontade da parte afetada, que ela não pudesse conhecer ou prever à data da celebração do contrato e cujos efeitos não lhe fosse razoavelmente exigível contornar ou evitar.
2. Podem constituir força maior, se se verificarem os requisitos do número anterior, designadamente, tremores de terra, inundações, incêndios, epidemias, sabotagens, greves, embargos ou bloqueios internacionais, atos de guerra ou terrorismo, motins e determinações governamentais ou administrativas injuntivas.
3. Não constituem força maior, designadamente:
 - a. Circunstâncias que não constituam força maior para os subcontratados do fornecedor, na parte em que intervenham;
 - b. Greves ou conflitos laborais limitados às sociedades do fornecedor ou a grupos de sociedades em que este se integre, bem como a sociedades ou grupos de sociedades dos seus subcontratados;
 - c. Determinações governamentais, administrativas, ou judiciais de natureza sancionatória ou de outra forma resultantes do incumprimento pelo fornecedor de deveres ou ónus que sobre ele recaiam;
 - d. Manifestações populares devidas ao incumprimento pelo fornecedor de normas legais;
 - e. Incêndios ou inundações com origem nas instalações do fornecedor cuja causa, propagação ou proporções se devam a culpa ou negligência sua ou ao incumprimento de normas de segurança;
 - f. Avarias nos sistemas informáticos ou mecânicos do fornecedor não devidas a sabotagem;
 - g. Eventos que estejam ou devam estar cobertos por seguros.
4. Caso se verifique a ocorrência de circunstâncias que possam consubstanciar casos de força maior, deve o adjudicatário comunicar à AMRAM, no prazo de 5 (cinco) dias contados da verificação do facto ou do respetivo conhecimento, e indicar as obrigações emergentes do contrato cujo cumprimento, no seu entender, se encontra impedido ou dificultado por força de tal ocorrência e as medidas que pretende pôr em prática a fim de mitigar o impacto da referida situação e os respetivos prazos e custos.

5. A força maior determina a prorrogação dos prazos de cumprimento das obrigações contratuais afetadas pelo período de tempo comprovadamente correspondente ao impedimento resultante da força maior.

Cláusula 15.ª

Resolução por parte do contraente público e Penalidades Contratuais

1. Sem prejuízo de outros fundamentos de resolução previstos na lei, nomeadamente os constantes do CCP, a AMRAM pode resolver o contrato, a título sancionatório, em caso de violação, de forma grave ou reiterada de qualquer das obrigações que lhe foram atribuídas no âmbito do contrato e do presente caderno de encargos.
2. O direito de resolução referido no número anterior exerce-se mediante declaração enviada ao cocontratante, com a indicação do fundamento da resolução, e não determina a repetição das prestações já realizadas, a menos que tal seja determinado pelo contraente público, cessando, porém, todas as obrigações deste ao abrigo do contrato.
3. Em caso de resolução do contrato pela AMRAM por facto imputável ao prestador de serviço, este fica obrigado ao pagamento à AMRAM de indemnização correspondente a 20% (vinte por cento) do preço contratual, a título de cláusula indemnizatória, assim como todos os encargos que a AMRAM venha a ter com a contratação de serviços análogos pelo período necessário para a tramitação de novo procedimento concursal para aquisição dos mesmos serviços.
4. A indemnização é paga pelo prestador de serviço no prazo de 30 (trinta) dias após a notificação da resolução do contrato, podendo a AMRAM compensar os pagamentos devidos ao prestador de serviços com as penas pecuniárias devidas nos termos da presente cláusula.
5. O disposto no presente artigo não prejudica a aplicação de quaisquer penalidades que se mostrem devidas, nem a reclamação de indemnização por valor superior ao previsto no n.º 3.
6. O direito de resolução referido no número anterior exerce-se mediante declaração enviada ao cocontratante.

Cláusula 16.ª

Resolução por parte do cocontratante

O cocontratante pode resolver o contrato nas situações e nos termos previstos no artigo 332.º do CCP.

Cláusula 17.ª

Subcontratação e cessão da posição contratual

A subcontratação pelo cocontratante e a cessão da posição contratual por qualquer das partes depende da autorização da outra, nos termos do Código dos Contratos Públicos.

Cláusula 18.ª

Foro competente

Para resolução de todos os litígios decorrentes do contrato fica estipulada a competência do Tribunal Administrativo e Fiscal do Funchal, da comarca da Madeira, com expressa renúncia a qualquer outro.

Cláusula 19.ª

Contagem dos prazos

Os prazos previstos no contrato são contínuos, correndo em sábados, domingos e dias feriados.

Cláusula 20.ª

Identificação do n.º de Compromisso nas faturas

Todas as faturas a emitir pelo fornecedor terão obrigatoriamente de constar, sob pena de devolução, o número do Nosso compromisso, a indicar pela AMRAM, nos termos da Lei 8/2012, de 21 de fevereiro, Decreto-lei n.º 217/2012, de 21 de junho e demais alterações.

Cláusula 21.ª

Visto do Tribunal de Contas

O presente procedimento, face ao valor, não está sujeito a fiscalização prévia do Tribunal de Contas, nos termos dos artigos 46.º a 48.º, n.º 1 da Lei n.º 98/97, de 26 de agosto, na redação que lhe foi dada pela Lei n.º 48/2006.

Cláusula 22.ª

Despesas

Correm por conta do fornecedor todas as despesas em que este tenha de incorrer em virtude de obrigações que para ele emergem do contrato.

Cláusula 23.ª

Gestor do Contrato

1. Nos termos do artigo 290.º-A, é designado o seguinte gestor do contrato em nome da entidade adjudicante – Zélia Maria da Silva Rodrigues.

2. Contactos do gestor do contrato: Zélia Maria da Silva Rodrigues, Secretária Executiva da AMRAM | E-mail: zeliarodrigues@amram.pt | Telefone: 291 200 730.

Cláusula 24.ª

Prestação de Caução

Não será exigível a prestação de caução.

Cláusula 25.ª

Proteção de dados pessoais

1. Os dados pessoais a que o Prestador de Serviço tenha acesso, direto ou indireto no âmbito da sua atividade ou que lhe sejam transmitidos pela Entidade Adjudicante ao abrigo do presente contrato serão tratados em estrita observância com as regras e normas do Regulamento Geral de Proteção de Dados ("RGPD") e a Lei Nacional de Proteção de Dados, obrigando-se a:

- 1.1 Tratar os dados pessoais a que tenha acesso ou que lhe sejam transmitidos nos termos da Lei 58/2019, de 8 de agosto e demais legislação aplicável;
- 1.2 Observar os termos e condições constantes dos instrumentos de legalização respeitantes aos dados tratados, nomeadamente, em matéria de fundamentação de tratamento.
- 1.3 Manter os dados pessoais estritamente confidenciais, cumprindo e garantindo o cumprimento do dever de sigilo profissional relativamente aos mesmos dados pessoais;
- 1.4 Cumprir quaisquer regras relacionadas com o tratamento de dados pessoais a que a Entidade Adjudicante esteja vinculada;

2. O Prestador de Serviços compromete-se, designadamente, a não copiar, reproduzir, adaptar, modificar, alterar, apagar, destruir, difundir, transmitir, divulgar ou por qualquer outra forma colocar à disposição de terceiros os dados pessoais a que tenha acesso ou que lhe sejam transmitidos pela Entidade Adjudicante ao abrigo do contrato, sem que para tal tenha sido expressamente instruído, por escrito, pela Entidade Adjudicante ou de decorra de lei.

3. O Prestador de serviços será responsável por todos os prejuízos, incluindo o pagamento de coimas, que a Concedente venha a incorrer em consequência do tratamento, por parte do Prestador de Serviços ou pelos seus colaboradores, representantes e outras entidades por si subcontratadas, de dados pessoais em violação da presente Cláusula, do RGPD e demais legislação aplicável em matéria de dados pessoais.

4. As partes comprometem-se a cumprir integralmente e sem reservas com o estipulado na Lei de Proteção de Dados.

Cláusula 26.ª

Segurança de informação relativamente aos dados pessoais

1. O Prestador de Serviços obriga-se a pôr em prática as medidas técnicas e de organização necessárias à proteção dos dados pessoais, e em particular os dados sensíveis a que tenha acesso, tratados por conta da Entidade Adjudicante contra a respetiva destruição, accidental ou ilícita, a perda accidental, a alteração, a difusão ou o acesso não autorizados, bem como contra qualquer outra forma de tratamento ilícito dos mesmos dados pessoais.
2. O Prestador de Serviços procederá, nomeadamente, à utilização das seguintes medidas de segurança física: à separação lógica dos processos e dos dados pessoais, a utilização de backups e anonimização e minimização de dados pessoais sempre que necessário.

Cláusula 27.ª

Segurança das comunicações

O Prestador de Serviços adotará as medidas técnicas apropriadas para salvaguardar a segurança das suas redes de comunicação eletrónicas e/ou dos serviços prestados à Entidade Adjudicante ou utilizados para transferir ou transmitir dados pessoais.

Cláusula 28.ª

Tratamento de dados pessoais pelos colaboradores do Prestador de Serviços

1. O Prestador de Serviços deverá assegurar que os seus colaboradores conhecem as regras e o regime do Regulamento Geral de Proteção de Dados e cumprem todas as obrigações previstas no contrato relativamente à proteção de dados pessoais.
2. O Prestador de Serviços será responsável por qualquer prejuízo em que a Entidade Adjudicante venha a incorrer em consequência do tratamento incorreto, por parte da mesma e/ou dos seus colaboradores, de dados pessoais em violação das normas legais aplicáveis e/ou do disposto no contrato.

Cláusula 29.ª

Período de conservação de dados pessoais

1. O Prestador de Serviços procederá à conservação dos dados pessoais pelo período da duração do respetivo contrato de prestação de serviços, por norma legal ou regulamentar ou, na falta desta, o que se revele necessário para a prossecução da finalidade.
2. Quando cesse a finalidade que motivou o tratamento, inicial ou posterior, de dados pessoais, o responsável pelo tratamento do Prestador de Serviços deverá proceder à sua destruição.

3. Nos casos em que exista um prazo de conservação de dados imposto por lei, só pode ser exercido o direito ao apagamento findo o respetivo prazo legal.

Cláusula 30.ª

Legislação aplicável

1. As partes obrigam-se a cumprir com o enquadramento jurídico geral da Lei de Proteção de Dados existente em Portugal e o quadro jurídico especial do Regulamento Geral de Proteção de Dados (RGPD), em vigor desde 25 de maio de 2018.
2. Em tudo o omissso no processo que constitui o presente procedimento, observar-se-á o disposto no Decreto-Lei n.º 18/2008, de 29 de janeiro, que aprova o CCP, republicado pelo Decreto-Lei n.º 111-B/2017, de 31 de agosto, e demais legislação subsidiária aplicável, incluindo as adaptações ao CCP efetuadas pela Assembleia Legislativa da Madeira, todas na sua redação mais atual.

PARTE II

CLÁUSULAS TÉCNICAS

Cláusula 31.ª

Atividades a desenvolver pelo prestador de serviços

1. Da celebração do presente contrato decorrem para o prestador de serviços a obrigação de, no âmbito da saúde e medicina no trabalho, proceder ao acompanhamento, vigilância e preservação da saúde dos trabalhadores, com a avaliação das condições físicas e psíquicas para o desempenho das suas funções.
2. Com o presente procedimento, através do serviço de medicina preventiva e curativa, pretende-se salvaguardar a saúde e contribuir para o bem-estar dos trabalhadores da AMRAM.
3. A organização dos serviços de saúde do trabalho compreende as atividades médicas no âmbito da medicina do trabalho, assim como a organização e manutenção dos registos clínicos relativos a cada trabalhador.
4. Durante o período de vigência do contrato, o adjudicatário será a entidade responsável pela prestação de cuidados de vigilância da saúde dos trabalhadores, prevenção de riscos profissionais e promoção da saúde no local de trabalho, respeitando os objetivos constantes no Regime Jurídico da Promoção da Segurança e Saúde no Trabalho, nomeadamente a Lei n.º 102/2009, de 10 de setembro (na sua redação em vigor) e demais normas que regulam as atividades mencionadas.
5. Os serviços serão prestados desenvolvendo as seguintes atividades:
 - a. Caracterização da população trabalhadora da entidade adjudicante através do levantamento de dados a agilizar com os recursos humanos, tais como, a identificação dos trabalhadores e dos respetivos postos de trabalho, validade das fichas de aptidão médica, entre outros elementos.
 - b. Organização dos processos clínicos, fichas clínicas e outros elementos informativos relativos ao histórico do trabalhador, em conformidade com os procedimentos e prazos previstos.
 - c. Vigilância da saúde dos trabalhadores, incluindo a realização de exames de saúde de admissão, periódicos e ocasionais:
 - i. Exames médicos de admissão - destinam-se a avaliar a aptidão do trabalhador para o exercício da sua atividade profissional, tendo por referência as características do respetivo posto de trabalho, as suas funções, categorias e/ou especializações a desempenhar. Realizam-se antes do início da prestação de trabalho, ou, se a urgência da admissão o justificar, nos 15 dias seguintes.

- ii. Exames médicos periódicos - destinam-se a efetuar a vigilância da saúde e a respetiva aptidão para o exercício das funções, tendo em vista a deteção precoce de indícios de efeitos nocivos na saúde dos trabalhadores em resultado da sua exposição a riscos profissionais. Realizam-se anualmente para os trabalhadores com idade superior a 50 anos e de 2 em 2 anos para os restantes trabalhadores.
 - iii. Exames médicos ocasionais - objetivam a deteção de potenciais efeitos nocivos para a saúde dos trabalhadores, sempre que haja alterações substanciais nos componentes materiais de trabalho ou na saúde do próprio trabalhador e nos casos de verificação de incapacidade temporária parcial para o trabalho decorrente de doença ou acidente de trabalho, após ausência do trabalho por mais de 30 (trinta) dias por motivos de doença ou acidente, ou por mudança da situação profissional.
 - iv. Avaliação dos riscos psicossociais.
6. O prestador de serviços obriga-se a proceder aos exames aos trabalhadores da entidade adjudicante no prazo de 2 meses após o início da vigência do presente contrato e, após esses exames, com a periodicidade acima definida ou de acordo com outra que seja recomendada pelo médico do trabalho.

Cláusula 32.ª

Atos médicos e outras atividades de medicina do trabalho

1. Deverão ser realizados os seguintes atos médicos:
 - a. Anamnese - Inquérito sobre os antecedentes profissionais, clínicos, familiares, sobre o estado de saúde à data do exame, o posto de trabalho e eventuais patologias associadas à atividade, e outros.
 - b. Exame Objetivo - Recolha dos dados profissionais do trabalhador, biometrias - medição da tensão arterial, altura, peso, e outros -, exame físico, controlo da vacinação, avaliação de eventuais exames complementares de diagnóstico e análises clínicas, encaminhamento para consultas de especialidade (sempre que necessário), entre outros aspetos que o médico considere pertinente avaliar.
 - c. Recomendações ao Trabalhador - em matéria de SST e aconselhamento clínico.
 - d. Registo dos aspetos clínicos relativos ao trabalhador (processo clínico nominativo) e da sua Aptidão para o Trabalho (emissão da ficha de aptidão individual para o trabalho, em conformidade com a Portaria n.º 71/2015, de 10 de março).
2. Deverão ainda ser realizadas as seguintes atividades de segurança e saúde no trabalho:



- a. Registo clínico informático.
- b. Visitas de segurança aos postos de trabalho, por técnico habilitado e elaboração dos respetivos relatórios.
- c. Emissão de relatórios estatísticos sobre as consultas realizadas e ocorrência de faltas.
- d. Recolha, organização, análise e comunicação dos elementos estatísticos relativos à saúde e segurança do trabalho.
- e. Indicação de medidas propostas e recomendações corretivas relativas a situações críticas para a saúde dos trabalhadores.
- f. Análise, caracterização e encaminhamento dos trabalhadores em situação de doença profissional.
- g. Indicação, quando aplicável, da vigilância específica de grupo de trabalhadores mais vulneráveis (ex.: grávidas, puérperas e lactentes, menores, com limitações de capacidade trabalho por doença crónica ou deficiência e outros).
- h. Manter atualizados os registos de avaliação de riscos profissionais, dos acidentes de trabalho e respetivos relatórios e as situações de baixa por doença profissional e acidente de trabalho, bem como as medidas propostas e as recomendações formuladas.
- i. Fornecimento de dados estatísticos no âmbito da execução do contrato e da prestação do serviço.

Cláusula 33.ª

Locais para prestação dos atos médicos

Os atos médicos, exames complementares e demais serviços no âmbito da medicina do trabalho serão realizados nas instalações da entidade adjudicante devidamente autorizadas, cabendo ao adjudicatário disponibilizar e assegurar todo o equipamento técnico e material médico e clínico necessário para a execução dos serviços a prestar. As atividades de segurança no trabalho realizar-se-ão nas instalações do adjudicatário e/ou nas instalações da entidade adjudicante, conforme vier a ser acordado entre as partes.

Cláusula 34.ª

Equipamento técnico e material médico e clínico

Compete ao adjudicatário a assegurar e disponibilizar todo o equipamento técnico e não técnico e o material médico e clínico necessário para a prestação dos serviços em causa.

Cláusula 35.ª

Exames complementar de diagnóstico a realizar

1. Os exames complementares de diagnóstico permitem a realização de uma avaliação médica mais adequada e são essenciais no diagnóstico e aferição da aptidão do trabalhador, devendo ser realizados os seguintes:
 - a. Eletrocardiograma em repouso (ECG);
 - b. Rastreio de Acuidade Visual;
 - c. Rastreio Audiométrico/Audiometria;
 - d. Espirometria;
 - e. Avaliação/medição tensão arterial;
 - f. Controlo do plano de vacinação;
 - g. Exames de rastreio:
 - i. Colesterol Total
 - ii. Triglicéridos;
 - iii. Creatinina
 - iv. Hemograma
 - v. Gama GT
 - vi. VS
 - vii. Urina II
 - h. Glicemia/Glicose;
 - i. Outros Exames (A definir pelo Médico do Trabalho, de acordo com as atividades dos trabalhadores e tendo em conta os riscos a que estão expostos no exercício das suas atividades laborais).
2. Caberá ao Médico do Trabalho identificar e determinar quais os exames complementares de diagnóstico aplicáveis a cada posto de trabalho, categoria profissional e fatores de sujeição ao risco, bem como em função das características pessoais de cada trabalhador e das atividades por si desempenhadas.

